

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Apensados: PL nº 3.024/2011 e PL nº 4.977/2013

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, dispõe-se sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

Segundo justifica o seu autor, “A vaquejada é uma das maiores festas populares, sendo uma manifestação cultural legitimamente brasileira que acontece há mais de 100 anos.” E continua: “Ressalte-se que as cidades onde são promovidas vaquejadas são reconhecidamente destinos turísticos, devido à importância do evento. Há, ainda, o fator social, vez que há geração de empregos e renda.”

Em apenso, encontram-se o PL nº 3.024/2011 e o PL nº 4.977/2013, de autoria, respectivamente, dos Deputados PAULO MAGALHÃES e GIOVANI CHERINI.

Os projetos foram distribuídos inicialmente à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foram *aprovados, com substitutivo*, nos termos do voto do Relator, Deputado MOREIRA MENDES, em 2014. O substitutivo aproveita os pontos principais dos 3 projetos, segundo o seu autor.

Em seguida, os projetos passaram pelo crivo da CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foram por



sua vez *aprovados, nos termos substitutivo/CAPADR com subemendas*, de acordo com o voto do Relator, Deputado PAULO BENGTON, já em 2021.

As subemendas são assim justificadas pelo autor das mesmas: “A *Subemenda nº 1 acrescenta o parágrafo único ao art. 3º para tornar obrigatória a presença de médico veterinário nos eventos... a Subemenda nº 2 altera a redação do caput do art. 4º, para deixar claro que também são aplicadas as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive o cumprimento dos princípios e normas relativas ao bem-estar animal.*” Os Deputados FRED COSTA e RICARDO IZAR apresentaram votos em separado (contrários).

Depois, foi a vez da CESPO – Comissão do Esporte analisar os projetos. Naquele órgão técnico, decidiu-se pela *aprovação dos projetos, nos termos do substitutivo/CAPADR e das subemendas/CMADS*, de acordo com o voto do Relator, Deputado FÁBIO MITIDIERI.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, após mudança na relatoria, ainda aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois a matéria é de competência da União e, portanto, deve o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF: art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que, no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade os projetos se escoram no previsto no art. 225, § 7º da CF e na Lei nº 13.364/16 sobre a matéria.



Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 2.452/11 possui vício de constitucionalidade no art. 5º, pois é vedado numa lei de iniciativa parlamentar que se ordene a outro poder que este exerça uma competência típica. Há afronta assim ao princípio constitucional da separação dos poderes. Oferecemos emenda supressiva ao comando. No mais, sem objeções a fazer.

Passando ao PL nº 3.024/11 (apensado), o mesmo não apresenta problemas jurídicos, mas a técnica legislativa e a redação deverão ser aperfeiçoadas na redação final, inclusive com adequação aos ditames da LC nº 95/98 (supressão dos números).

O PL nº 4.977/13 tem vício de constitucionalidade no art. 11, pois é dada atribuição a órgãos do Poder Executivo. Oferecemos emenda modificativa. Quanto à técnica legislativa e à redação, na redação final deverão ser feitos alguns ajustes, adaptando-se o projeto às regras da LC nº 95/98 (supressão dos números) e renumerando-se corretamente os parágrafos do art. 7º.

Passando ao substitutivo/CAPADR aos projetos, o mesmo não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade. Finalmente, quanto às subemendas/CMADS ao substitutivo/CAPADR, não temos objeções a fazer no tocante aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 2.452/11; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.024/11 (apensado); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 4.977/13 (apensado); e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CAPADR aos projetos e das subemendas/CMADS ao mesmo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-7688

Apresentação: 08/09/2025 12:19:30.943 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2452/2011

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256566535100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011**

Dispõe sobre a vaquejada como
atividade desportiva formal.

EMENDA N.

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION

Relator

2025-7688



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.977, DE 2013**

Regulamenta o Rodeio como atividade desportiva e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do projeto:

“Art. 11. A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos competentes do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION

Relator

2025-7688

